



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.954 - SP (2014/0086616-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 90 DO ECA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. INTERESSE PROCESSUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ATUAÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO AMPARADO EM FUNDAMENTO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL.

1. O Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 90 do ECA, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.
2. A alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, referente à apontada ausência de interesse processual, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.
3. Quanto à atuação do Poder Judiciário, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal), matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 16 de abril de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.954 - SP (2014/0086616-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO
CASA/SP
ADVOGADO : GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA E
OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao agravo sob os seguintes fundamentos: (I) incidência da Súmula 211/STJ, quanto à alegada violação ao art. 90 do ECA; (II) aplicação da Súmula 7/STJ, em relação à apontada ausência de interesse processual; e (III) o Tribunal de origem decidiu o ponto relativo à atuação do Poder Judiciário com base em fundamentos eminentemente constitucionais.

A parte agravante, em síntese, sustenta que não incidem os óbices sumulares supramencionados, bem como reitera os argumentos apresentados no recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 503.954 - SP (2014/0086616-5)

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): O inconformismo não merece prosperar.

A parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida, que ora submeto ao Colegiado para serem confirmados (fls. 1.222/1.223):

De início, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre a matéria versada no art. 90 do ECA, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo.").

No tocante ao interesse processual, destaca-se da fundamentação do acórdão recorrido o seguinte trecho (fls. 1.065/1.066):

Não há que se falar em perda do objeto da ação, pois todas as condutas apontadas e tomadas pela recorrente, resultaram diretamente da concessão da liminar (afastamento do diretor e funcionário-fls. 54) ou foram tomadas em virtude do ajuizamento da ação (substituição das vestimentas e melhora das condições de higiene e saúde).

O cumprimento de uma decisão judicial que tem caráter provisório, bem como a alteração da situação tática após a propositura do feito, não têm o condão de afastar a necessidade do pronunciamento judicial definitivo.

Por seu turno, o Poder Judiciário não realiza indevida intromissão no âmbito de atuação do Poder Executivo, ao analisar uma ação na qual se pleiteia o cumprimento da Constituição Federal e do Estatuto da Criança e do Adolescente. Ao magistrado incumbe, segundo o artigo 5º, inciso XXXV, da Carta Magna, apreciar lesão ou ameaça a direito, sem que tal postura equivalha a violação ao Princípio constitucional de harmonia e independência entre os Poderes. O argumento da apelante, se acolhido, retiraria do Judiciário o cumprimento de sua tarefa constitucional de exercer a tutela jurisdicional.

Não prospera, deste modo, a assertiva de falta de interesse de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

agir. não se olvidando, ademais, que incumbe ao Poder Judiciário fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos destinados a crianças e adolescentes (artigo 95 da Lei nº 8.069/90).

Nesse panorama, a alteração das conclusões adotadas pela Corte de origem, tal como colocada a questão nas razões recursais, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INTERESSE PROCESSUAL. ANÁLISE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, soberano na análise das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, ao conceder a ordem em mandado de segurança, entendeu que não há falar em inadequação da via eleita, havendo, portanto, interesse processual.

2. Portanto, modificar o acórdão recorrido, como pretende o recorrente, no sentido de concluir pela ausência de interesse processual, demandaria o reexame de todo o contexto fático-probatório dos autos, o que é defeso a esta Corte em vista do óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 578.676/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/11/2014, DJe 17/11/2014)

Ressalte-se que a atuação do Poder Judiciário foi baseada no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. Assim, quanto ao ponto, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086616-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 503.954 / SP**

Números Origem: 00206491420098260602 16012009001137 206491420098260602 6020120090206497

EM MESA

JULGADO: 07/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de mesa por indicação do Sr. Ministro Relator."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0086616-5

**AgRg no
AREsp 503.954 / SP**

Números Origem: 00206491420098260602 16012009001137 206491420098260602 6020120090206497

EM MESA

JULGADO: 16/04/2015
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO CENTRO DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO AO
ADOLESCENTE - FUNDAÇÃO CASA/SP
ADVOGADO : GISELLE GABRIELLE DE ANDRADE MOREIRA DA SILVA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região), Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.